

**LEI N.º 17.203, DE 17.04.20 (D.O. 17.04.20)**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A  
CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS DO  
PODER JUDICIÁRIO DURANTE O  
PERÍODO EMERGENCIAL E DE  
CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA  
PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO  
CORONAVÍRUS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Judiciário do Estado do Ceará autorizado, diante da decretação do estado de calamidade pública vigente em todo o Estado do Ceará, por conta da pandemia do novo coronavírus e como medida de contingenciamento de gastos, a adotar, no âmbito do Poder Judiciário, a postergação da implementação das ascensões funcionais e a consequente implantação em folha de pagamento, vedado ainda o pagamento de quaisquer valores que a esse título haja sido deferido até a entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Tribunal Pleno, fica autorizado, quando cessado o estado de calamidade pública de que trata o *caput*, a parcelar o pagamento das vantagens de que trata este artigo, nos limites da disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

**Art. 2.º** Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Fica suspenso, durante o período de calamidade pública no Estado, o prazo de validade dos concursos públicos homologados pelo Tribunal.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Iniciativa: PODER JUDICIÁRIO**